

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
PAJEÚ DO PIAUÍ.



REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.002.890/2022

OBJETO: Contratação para execução dos serviços de reforma e requalificação da praça Maria Rodrigues no município de Pajeú do Piauí-PI.

CONSTRUTORA LOCAR EIRELI, CNPJ: 29.619.312/0001-60 já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa Douta Comissão Permanente de Licitação, que declarou HABILITADA a empresa CONSTRUTORA RUBEM LTDA quando do JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, uma vez que a licitante não preencheu aos requisitos exigidos para comprovação da qualificação técnica exigida no edital, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CAUSA DE PEDIR

A requerente participou da licitação Tomada de Preços nº 011/2022, instaurada nos autos do Processo nº 0.010.002.890/2022 cujo objeto é Contratação para execução dos serviços de reforma e requalificação da praça Maria Rodrigues no município de Pajeú do Piauí-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Ocorre que, durante análise da documentação de habilitação das empresas participantes, a diligente Comissão deixou de observar, ao analisar os documentos de habilitação, que a empresa CONSTRUTORA RUBEM LTDA não apresentou a documentação necessária para comprovar sua qualificação técnica, considerando que, o atestado de capacidade técnica apresentado contém fortes indícios de não condizer com a realidade, vejamos:

Consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida que

fora firmado o CONTRATO Nº 01/2022, porém a obra teve início no ano de 2021, mais precisamente no dia 05.12.2021, sendo esse ponto o primeiro indício de que os documentos foram produzidos de forma extemporânea ou não condizem com as informações obtidas junto a base de dados dos órgãos de fiscalização. Somando-se a isso, em consulta a CAT Nº 192022000028 no site <http://sigec.crea-pi.org.br/sigec/consultasPublicas/cat.jsf> obtivemos as seguintes informações:

Número da ART: 1920210079893

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço

Registrada em: **23/12/2021**

Baixada em: **07/01/2022**

Forma de Registro: Inicial

Participação Técnica: Individual

Empresa Contratada: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE REFORMA DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA, 1.0000 unidade.

DESCRIÇÃO DAS ARTs: OBRA: REFORMA DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF. ENDEREÇO: **SEDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI**. 1) SERVIÇOS PRELIMINARES; 1.1) PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO 2,00M2. 2) DEMOLIÇÕES E RETIRADAS; 2.1) DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017 1,68 M3. 2.2) REMOÇÃO DE FORRO DE GESSO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017 10,00M2. 2.3) RETIRADA DE ENTULHO DA OBRA UTILIZANDO CAIXA COLETORA CAPACIDADE 5 M3 (LOCAL: ARACAJU) 1,82M3. 3) COBERTURA; 3.1) SERVIÇO DE RETELHAMENTO DE COBERTURA COM TELHAS CERÂMICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE ATÉ 20% 35,50M2. 4) REVESTIMENTO; 4.1) (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE EMBOÇO/MASSA ÚNICA, APLICADO MANUALMENTE, TRAÇO 1:2:8, EM BETONEIRA DE 400L, PAREDES INTERNAS, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS, EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASAS) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF_12/2014 15,00M2. 5) PINTURA; 5.1) APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 400,00M2. 6) FORRO; 6.1) FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS. AF_05/2017_P 10,00M2. 7) SERVIÇOS FINAIS; 7.1) LIMPEZA FINAL DA OBRA 120,00M2;

Nesse contexto, além dos indícios de que a ART fora confeccionada antes do Contrato 01/2022, o qual serviu de base para o negócio jurídico firmado entre as partes, **chama atenção o fato do Atestado de capacidade técnica ter sido emitido no mesmo dia que estava previsto para a conclusão da obra, ou seja, dia 07 de junho de 2022. Sendo que, no dia seguinte, 08.06.2022 teria sido registrado o Atestado conforme CAT Nº 19202200028**, como se observa nos documentos de habilitação apresentados (pags. 50 a 52).

Ademais, merece ser melhor esclarecido o fato das informações apresentadas



em formato físico, não ser validadas quando realizada consulta ao site do CREA, como pode ser constatado no link <http://sigec.crea-pi.org.br/sigec/consultasPublicas/cat.jsf>. Conforme pode ser observado na tela abaixo que fora extraída da consulta:

SIGEC
SISTEMA DE GESTÃO DO CREA-PI

Validação de CAT

Detalhes - CAT nº 1920220000028

Geral

Número de CAT: 1920220000028
 Tipo de CAT: CAT com Registro de Atestado - Atividade Concluída
 Data de Emissão: 17/02/2022
 Certificação Digital: ZFN/vUveta3IHmbjQ==
 Situação: Ativa

Profissional

Nome: JOAQUIM RUBEM DE MACEDO NETO
 Registro CREA-PI: 34969
 RNO: 1918428093
 Título Profissional: Engenheiro Civil

Arts

Número da ART: 1920210079893
 Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço
 Registrada em: 23/12/2021

SIGEC
SISTEMA DE GESTÃO DO CREA-PI

Validação de CAT

Número da ART: 1920210079893
 Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço
 Registrada em: 23/12/2021
 Validada em: 07/03/2022
 Forma de Registro: Inicial
 Participação Técnica: Individual
 Empresa Contratada: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE REFORMA DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA, 1,0000 unidade

Observações

Observações:

Informações Complementares

Informações Complementares: DESCRIÇÃO DAS ARTS: OBRA: REFORMA DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF, ENDEREÇO: SEDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI, 1) SERVIÇOS PRELIMINARES: EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO 2,00M2, 2) DEMOLIÇÕES E RETIRADAS; 2.1) DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, COM REAPROVEITAMENTO AF_12/2017 10,00M2, 2.3) RETIRADA DE ENTULHO DA OBRA UTILIZANDO CAIXA COLETORES CAPACIDADE ARACAJU 1,62M3, 3) COBERTURA; 3.1) SERVIÇO DE RETELHAMENTO DE COBERTURA COM TELHAS CERÂMICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE ATÉ 20% 35,50M2, 4) REVESTIMENTO; 4.1) (CC REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE EMBOCO/MASSA ÚNICA, APLICADO MANUALMENTE, TRACO 1:2:8, EM BETONEIRA DE 450L, PAREDES INTERNAS, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS, EDIF HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASAS) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO, AF_12/2014 15,00M2, 5) PINTURA; 5.1) APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PARE AF_06/2014 400,00M2, 6) FORRO; 6.1) FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS, AF_05/2017_P 10,00M2, 7) SERVIÇOS FINAIS; 7.1) LIMPEZA FINAL DA OBRA 1

Volta

Nesse contexto, pelas informações apresentadas acima é possível afirmar que a licitante CONSTRUTORA RUBEM LTDA não apresentou os documentos necessários para comprovar a sua qualificação técnica, descumprindo assim, as exigências fixadas no item 5.8.4 do edital, não restando outra alternativa que não fosse a inabilitação da empresa ora recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DE RECURSO.

Antes de apresentar os requerimentos finais é oportuno registrar que, conforme informações extraídas na imprensa oficial, **o presente apelo é tempestivo**, pois apresentado no prazo legal.

3. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRÉVIA RELAÇÃO COMERCIAL QUE ORIGINOU A EMISSÃO DO ATESTADO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Entendemos que a intenção dessa municipalidade sempre foi ampliar a disputa, por essa razão e, caso julgue pertinente, antes de expedir decisão terminativa sobre a questão analisada, após detida análise dos argumentos e documentos que integra os autos, entendo existir dúvida razoável a ensejar a promoção de diligência no que tange a comprovação de que o atestado apresentado pela empresa CONSTRUTORA RUBEM LTDA tenha sido precedido de prévia relação comercial entre as partes.

Sendo assim, considerando que as empresas precisam manter registros de suas movimentações empresariais, caso essa Douta Comissão assim entenda, antes de proferir o julgamento, poderá se utilizar do regramento contido no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, que dispõe sobre a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A diligência está prevista na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, **a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório.**

No que se refere a promoção da diligência a jurisprudência é firme no sentido de que em situações que revelem existência de dúvida ou controvérsia sobre documentação e os fatos relevantes para a decisão, o responsável deve promover a realização de diligência para confirmar o conteúdo de documentos, vejamos:

“3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas

que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Destarte, considerando os fatos acima suscitados, caso a Comissão decida pela a promoção de diligência, a recorrida, deverá apresentar resposta aos seguintes questionamentos:

1. A CAT N° 1920220000028 se refere de fato aos serviços executados através da ART N° 1920220034543? Por qual motivo em consulta ao site do CREA <http://sigec.crea-pi.org.br/sigec/consultasPublicas/cat.jsf> a resposta pela busca apresenta informações divergentes dos documentos apresentados pela recorrida (pags. 50 a 52)?
2. Em qual data a ART foi emitida e baixada?
3. Qual o motivo do Contrato nº 01/2022 ter sido emitido em 2022, se os serviços foram iniciados em 05.12.2021 com data de conclusão no dia 07.06.2022?
4. Que sejam apresentadas NOTA(S) FISCAI(IS) e COMPROVANTE(S) DE PAGAMENTO(S), emitidos temporâneamente, a fim de comprovar a regular realização do negócio jurídico firmado entre as partes?

As respostas as perguntas, acompanhadas dos documentos solicitados são essenciais para esclarecer os pontos suscitados nessa manifestação. Sendo assim, ao receber a presente manifestação, cabe a competente Comissão, promover uma diligência e analisar toda a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa CONSTRUTORA RUBEM LTDA pois temos dúvida razoável quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para qualificação técnica da recorrida, nos moldes exigidos no edital, culminando assim com a reforma da decisão, declarando INABILITADA para prosseguir na licitação a empresa **CONSTRUTORA RUBEM LTDA** tendo em vista que a empresa